

22 — Decreto regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2014, de 9 de julho.

(Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial);

23 — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 07 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

(Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

24 — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto e 73/2017, de 16 de agosto, Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho e Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro.

(Aprovação e Regulamentação do Código de Trabalho);

25 — Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 68/2013, de 29 de agosto e 128/2015, de 3 de setembro.

(Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado);

26 — Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

(Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP));

27 — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e retificado pelas Declarações n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro.

(Código dos Contratos Públicos — CCP);

28 — Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

(Princípios e regras a que devem obedecer as comunicações e arquivo de dados e informações, previstos no CCP);

29 — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, 45/95, de 2 de março, 113/95, de 25 de maio e Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro.

(Regime Administração Financeira do Estado);

30 — Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

31 — Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro.

(Aprova a Lei do Enquadramento Orçamental);

32 — Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril.

(Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo);

33 — Diplomas relativos à aprovação do Orçamento do Estado e respetivas normas de execução em vigor à data da prestação das provas;

34 — Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

(Regime geral de emissão e gestão da dívida pública);

35 — Decreto-Lei n.º 191/99 de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

(Aprova o regime da tesouraria do Estado);

36 — Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de janeiro.

(Regime jurídico de concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público);

37 — Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março bem como o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

(Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas; Normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso);

38 — Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/2009, de 29 de dezembro.

(Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais);

39 — Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

(Bases de Contabilidade Pública);

40 — Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

(Aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas);

41 — Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro, (revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro).

Plano Oficial de Contabilidade Pública;

42 — Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro, (revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro).

(Plano Oficial de Contabilidade Pública para o setor da educação — POC Educação);

43 — Portaria n.º 898/2000, de 28 de setembro, (revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro).

(Plano Oficial de Contabilidade Pública para o setor da saúde — POCMS);

44 — Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14 de setembro, 60-A/2005, de 30 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro, 84-A/2002, de 5 de abril, e 192/2015, de 11 de setembro.

(Aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais — POCAL);

45 — Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

(Aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social);

46 — Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8-F/2002, 1.ª série, 2.º Suplemento, de 28 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69-A/2009, de 24 de março, 29-A/2011, de 1 de março, e 52/2014, de 7 de abril.

(Estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central);

47 — Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de junho.

(Aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas);

48 — Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto.

(Define os níveis de responsabilidade e atuação dos serviços e organismos públicos intervenientes no circuito de informação contabilística e administração das receitas do Estado);

49 — Portaria n.º 994/99, de 5 de novembro.

(Aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos);

50 — Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro, 12.º Suplemento.

(Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança. Revoga a Portaria n.º 797/97, de 15 de setembro);

51 — Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro.

(Inventário Geral do Património do Estado);

52 — Portaria n.º 671/2000, (2.ª série), de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

(Cadastro e inventário dos bens do Estado — CIBE).

311164265

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 306/2018

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 06.02.2018, foi renovada a comissão de serviço como inspetor judicial, por mais três anos, ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, Dr. Jacinto Remígio Meca, nos termos dos artigos 53.º, 54.º, n.ºs 1, 2 e 3, 55.º e 56.º, n.º 1, alínea *a*) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

23 de fevereiro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311164484

Deliberação (extrato) n.º 307/2018

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 06.02.2018, foi renovada a comissão de serviço como inspetor judicial, por mais três anos, ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto, Dr. Manuel Pinto dos Santos, nos exatos termos

dos artigos 53.º, 54.º, n.ºs 1, 2 e 3, 55.º e 56.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

23 de fevereiro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311165391

Deliberação (extrato) n.º 308/2018

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 06 de fevereiro de 2018:

Foi o Coronel de Infantaria Manuel Carlos Vidal Alves (GNR), nomeado Juiz Militar nos Juízos Centrais Criminais de Lisboa;

Foi o Coronel de Cavalaria Fernando da Rocha Marques (GNR), nomeado Juiz Militar nos Juízos Centrais Criminais do Porto.

27 de fevereiro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311165715

Despacho (extrato) n.º 2574/2018

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22.02.2018 foi autorizado o regresso da licença sem remuneração ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Jorge Fernando de Matos Afonso Pereira Gonçalves, com efeitos a 16 de abril de 2018, e colocado, em regime de destacamento, como auxiliar, ao conjunto dos Juízos central cível e de execução de Guimarães, até à produção de efeitos do próximo movimento judicial.

Posse perante o Juiz Presidente do Tribunal de Comarca de Braga.

26 de fevereiro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311163641

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Diretiva n.º 1/2017

Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2017/2019

A Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, definiu os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio (Lei-Quadro da Política Criminal — LQPC).

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei-Quadro da Política Criminal “*Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal*”.

Com relevância para as diretivas e orientações a emitir importa ter em conta as especificidades de cada um dos crimes de investigação prioritária elencados no artigo 3.º da Lei n.º 96/2017, e o que dispõe o art. 6.º relativamente à proteção da vítima e ressarcimento dos danos por ela sofridos, independentemente do crime em causa.

Também com especial relevância para a atividade do Ministério Público em matéria de investigação, o artigo 15.º dispõe que o *Procurador-Geral da República pode, a título excecional, constituir equipas especiais e equipas mistas de investigação criminal*, importando, assim, definir linhas base para o recurso a esta forma de intervenção.

Deverá, ainda, conceder-se particular atenção ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º relativo à prioridade da *identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos*, bem como ao que, inovatoriamente em matéria de prioridades de política criminal, dispõe o n.º 2 deste preceito relativamente à afetação a utilidades públicas dos bens apreendidos em processo penal.

Em sede de prevenção mostra-se relevante a reafirmação da presença do Ministério Público nas ações especiais de prevenção relativas a armas, conforme disposto no n.º 2 do art. 9.º

Regista-se que as prioridades de política criminal são compatíveis com as áreas prioritárias estabelecidas pela Procuradoria-Geral da República, para o triénio 2015-2018 e reforçam as opções tomadas, criando um todo coerente para a intervenção do Ministério Público na área criminal.

A presente Diretiva visa, assim, concretizar os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, aplicando-se às áreas da direção do inquérito e de exercício da ação penal, da intervenção em instrução e julgamento e nas instâncias superiores.

Assim, tendo em vista a prossecução dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal definidas pela Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, para o biénio 2017/2019, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º, do Estatuto do Ministério Público, determino:

I — Crimes de Investigação Prioritária

a) Crimes de terrorismo (previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)

i) Em especial, e em articulação com entidades nacionais e internacionais de prevenção e investigação do fenómeno do terrorismo, deverão promover-se canais de comunicação rápidos e desburocratizados para a deteção e denúncia imediata da notícia de um crime para abertura de inquérito criminal e subsequente desenvolvimento de mecanismos de articulação com aquelas entidades.

ii) Deverá proceder-se a imediata comunicação ao DCIAP da abertura de inquérito relativo aos crimes de terrorismo, incluindo os crimes de apologia pública do terrorismo praticada através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica ou por meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet; financiamento do terrorismo e crimes associados a viagens com finalidades, diretas ou indiretas, de aderir a uma organização terrorista ou de cometer atos terroristas.

b) Crime de violência doméstica (previsto no artigo 152.º do Código Penal) e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

i) Sendo vítimas, diretas ou indiretas, crianças ou jovens, os magistrados titulares do inquérito deverão comunicar e articular com os magistrados do Ministério Público de outras jurisdições, em especial da jurisdição de família e menores, a intervenção que se entenda necessária.

ii) Os magistrados de outras jurisdições, em especial da jurisdição de família e menores, deverão comunicar de imediato aos magistrados da jurisdição penal os casos em que surjam suspeitas da ocorrência de factos passíveis de integrar os crimes em referência.

iii) Dar-se-á especial atenção a crimes contra a autodeterminação sexual praticados com recurso à *internet*.

iv) Promover com entidades de apoio local, instituições educativas, de saúde e de solidariedade social, procedimentos para deteção e denúncia de crimes e sua comunicação ágil e célere ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal.

v) No caso da violência doméstica, assegurar o preenchimento completo e subsequente análise cuidada das fichas de avaliação de risco e efetuar uma pesquisa de processos criminais antecedentes, para assegurar uma avaliação global do caso e a efetivação célere das medidas cautelares e de proteção que se mostrem necessárias.

vi) Conforme estabelecido na Instrução n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República, os inquéritos referentes aos fenómenos criminais de violência doméstica e/ou contra a autodeterminação sexual devem ser atribuídos a secções especializadas ou a magistrados específicos, mediante distribuição concentrada.

c) Crime de tráfico de pessoas (previsto no artigo 160.º do Código Penal)

i) Dar-se-á particular atenção aos casos que envolvam vítimas menores de idade, relacionados com novos fenómenos de migração internacional ou associados à extração e/ou utilização de órgãos.

ii) Deverão analisar-se especificamente os processos por crimes de imigração ilegal para apurar se existem elementos indiciadores da prática do crime de tráfico de pessoas.

iii) Os Magistrados do Ministério Público Coordenadores das Comarcas deverão promover com entidades de solidariedade social, com instituições de apoio aos imigrantes e com a Autoridade para as Condições do Trabalho procedimentos para deteção e denúncia de crimes.

d) Crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra agentes de autoridade

Deverá promover-se a realização pelo próprio magistrado do Ministério Público das diligências de inquirição do ofendido e, se for o caso, do interrogatório do arguido, e ponderar qual o órgão de polícia criminal que coadjuvará o Ministério Público na investigação.

e) Crimes de furto e de roubo em residências

i) Atribuir-se-á prioridade em especial quando se verifiquem circunstâncias qualificativas ou agravantes nomeadamente: a *exploração de situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum; a usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar; ou alegando falsa ordem de autoridade pública*; quando a vítima fique em *difícil situação*